



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 564 /2015**

**75ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 13.05.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0797/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22085-8**

**AUTUANTE: FRANCISCA HERBENE UNIAS DE ANDRADE**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS OMISSÃO DE RECEITAS. Detectadas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. O ilícito apontado no A.I. Não restou caracterizado, nos termos do Laudo Pericial. Defesa Tempestiva. RECURSO OFICIAL conhecido e improvido.**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

**OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O CONTRIBUINTE APRESENTOU DIVERGÊNCIA ENTRE O ESTOQUE FINAL DO EXERCÍCIO FISCALIZADO (LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO/2007) E O REGISTRADO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE RECEITA.**

**DEMONSTRATIVO**

<b>ANO/MÊS</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>JANEIRO- DEZEMBRO/2007</b>	<b>R\$ 18.904,57</b>	<b>R\$ 33.361,01</b>	<b>R\$ 52.265,58</b>

**Dispositivos infringidos:** Art. 92, parágrafo 8º, Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 04, o agente fiscal detalhou os

procedimentos utilizados na presente ação fiscal. e Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.31677 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.25800 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31529 (fls. 07); RELATÓRIO DO INVENTÁRIO COM ITENS (08-13).

O contribuinte apresentou impugnação anexada às fls. 23-24, com a alegação de que o estoque informado na declaração do Imposto de Renda é o valor consolidado das duas empresas: uma situada em São Paulo e a outra no Ceará. Motivo do estoque final da Matriz situada no Estado do Ceará.

A julgadora de 1ª Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências com o seguinte objetivo:

1. Averiguar a autenticidade dos documentos trazidos aos autos, bem como a veracidade das informações prestadas pelo impugnante no que concerne aos valores declarados na sua declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Especialmente no que trata da consolidação dos valores declarados na matriz e na filial.

O Laudo Pericial trouxe a seguinte conclusão:

Constatamos que o Livro Diário atende os requisitos de validade e eficácia da IN nº107/2008, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, que ora anexamos aos autos.

E que as informações prestadas na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, no que diz respeito ao valor do estoque de 2007, referem-se à soma do estoque da matriz (contribuinte), no valor de R\$575.549,61 (quinhentos e setenta e cinco reais quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos). Com o estoque da filial São Paulo, no valor de R\$111.203,35 (cento e onze mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$686.752,96 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), não havendo, portanto, a divergência apontada pela Fiscalização, conforme anexos)

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração por entender que o autuante realizou o levantamento fiscal a partir da elaboração equivocada da Conta Mercadorias, deixando a demonstrar, indevidamente que ouve uma OMISSÃO de VENDAS.

Dessa decisão foi interposto Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 160/2015 (fls. 127-128) opinou no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

o presente processo tem como motivo a acusação de OMISSÃO DE RECEITAS, no montante de R\$18.904,57 (dezoito mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), durante o período de janeiro a dezembro de 2007, constatada mediante a elaboração de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil.



Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM) é um método contábil capaz de demonstrar omissões de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Analisando detidamente a DRM – Demonstração com resultado de Mercadorias, elaborada pelo Fiscal autuante, o qual serviu como esteio para a imputação fiscal, constata-se que o mesmo deixou de considerar as operações relacionadas com comercialização de mercadoria, assim como desconsiderou o estoque inicial.

O Julgador de Primeira Instância entendeu que diante das considerações feitas, não há como acatar como legítimo um débito fiscal desprovido de um correto procedimento.

Tais fatos acabaram por contaminar de vícios o trabalho fiscal.

Compulsando detidamente o processo pode-se constatar, outrossim que o agente fiscal elaborou um levantamento fiscal lacunoso, uma vez que a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não restaram demonstrados, com precisão, os indicativos que apontam com segurança a realização de compras em face da indisponibilidade de recursos, gerando dúvidas quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de AGOSTO de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleuterio Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Liencie em:*  
*10/08/15*